

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 016/2025**

Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as),

*R.H.*  
*16/05/25*  
*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SABOEIFIRO
Protocolo Nº <u>050/2025</u>
Data: <u>16/05/2025</u>
Ass.: <u>Mara M. B. Diniz</u>

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação do Poder Legislativo Municipal o anexo Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2025, que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE RUÍDOS DECORRENTES DO USO DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS ADULTERADOS NO MUNICÍPIO DE SABOEIFIRO/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O principal papel do vereador é ouvir a população e tentar construir medidas legislativas que ajudem a atender os seus anseios. Nesse sentido, nossa iniciativa foi motivada pelas reclamações dos munícipes acerca dos transtornos provocados pelos ruídos excessivos de escapamentos de veículos nas vias públicas do nosso município, notadamente de motocicletas.

O presente projeto de lei visa incluir na legislação municipal a proibição da emissão de ruído proveniente do escapamento de veículos em desacordo com a configuração original do fabricante. A poluição sonora é um problema crescente nas áreas urbanas, impactando negativamente a saúde pública e a qualidade de vida dos moradores. Estudos indicam que a exposição contínua a níveis elevados de ruído pode causar estresse, distúrbios do sono e outros problemas de saúde, além de afetar especialmente pessoas com transtorno de espectro autista, idosos, crianças, gestantes, lactentes, bem como animais.

A constitucionalidade do projeto está assegurada pelo artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 7º, I e II da Lei Orgânica Municipal legitimam a atuação da Câmara Municipal de Saboeiro/CE na regulamentação do

controle de ruído.

No que pertine à iniciativa do parlamento local para legislar sobre o controle de ruído de veículos, que gera dano ao meio ambiente, o art. 14, inciso I, alínea “e”, da Lei Maior do Município de Saboeiro/CE atribui à Câmara de Vereadores competência para legislar sobre o combate à poluição, que, inclusive, não figura no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal elencadas no art. 64 do mesmo diploma legal.

Ademais, no tocante à competência legislativa municipal, cumpre destacar que os tribunais superiores têm reiterado a autonomia dos municípios para legislar sobre matérias de interesse local, desde que não haja transgressão às competências privativas da União ou dos estados. Assim, o Poder Judiciário tem reconhecido a relevância da descentralização e da autonomia dos entes municipais na formulação de normas que impactam diretamente a realidade local.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que originou o Tema 917, decidiu, em sede de Repercussão Geral, que “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (artigo 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

A decisão em questão revela que o vereador possui ampla competência para legislar, inclusive em matérias que impliquem em despesas para o Executivo municipal, desde que essas não envolvam a estrutura do Executivo, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.

A implementação dessa medida como norma local permite uma fiscalização mais efetiva pelos agentes municipais. Embora o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já preveja punições para este tipo de infração, as medidas atualmente existentes não surtem o efeito desejado. A prática de escapamentos adulterados continua a aumentar, evidenciando a necessidade urgente de uma

abordagem mais específica e rigorosa por parte das autoridades municipais para combater esse problema persistente e proteger os cidadãos da exposição desnecessária a níveis prejudiciais de ruído.

Portanto, a inserção dessa proibição na legislação municipal não só fortalece o arcabouço legal existente, mas também facilita a aplicação e o cumprimento das normas, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e do ambiente urbano como um todo. Com isso, proporciona-se uma maior eficácia na fiscalização e um controle mais assertivo sobre essa prática danosa, visando garantir um ambiente urbano mais seguro e tranquilo para todos os cidadãos.

Sendo o que tínhamos para o momento, esperamos que o Projeto de Lei, após a deliberação por Vossa Excelência e demais Vereadores, seja aprovado.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Saboeiro/CE, 15 de maio de 2025.

*Luis Carlos de Oliveira*  
**LUIS CARLOS DE OLIVEIRA**  
Vereador - MDB

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 016/2025.**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE RUIDOS DECORRENTES DO USO DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS ADULTERADOS NO MUNICÍPIO DE SABOEIRO/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **LUIS CARLOS DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais, em especial o que preconiza o art. 14, inciso I, alínea “e”, da Lei Orgânica Municipal, submete à Câmara Municipal de Saboeiro/CE o seguinte:

**PROJETO DE LEI**

**Art. 1º.** É vedada, no âmbito do município de Saboeiro, a emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de veículos que estejam modificados em relação à configuração original do fabricante, além da instalação de dispositivos e similares que intensifiquem os referidos ruídos.

**Parágrafo único** - Para assegurar o cumprimento desta medida, os proprietários dos veículos devem manter o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo que afetam diretamente a emissão de ruídos conforme a configuração original de fábrica ou conforme devidamente autorizado pelo órgão competente.

**Art. 2º.** A fiscalização do cumprimento desta lei, em parceria com a Polícia Militar, será realizada pelos órgãos competentes do município de Saboeiro, que poderão, mediante constatação de infração, aplicar as sanções previstas em legislação específica.

§ 1º. Aplicar-se-á a Resolução n° 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e suas atualizações, para os limites máximos de emissão de ruídos.

§ 2º. Os procedimentos de medição seguirão o estabelecido na NBR 9.714/1999 e suas atualizações.

§ 3º. Poderá ser utilizado o aparelho decibelímetro para a medição sonora dos escapamentos dos veículos.

**Art. 3º.** Caberá ao Poder Executivo definir e editar normas complementares com as devidas penalidades se necessário à execução desta Lei.

**Art. 4º.** No caso de flagrante de infração próximo a hospitais ou outras instituições de saúde consideradas mais vulneráveis a ruídos, a multa estabelecida em norma editada pelo Poder Executivo será aplicada em dobro.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento, podendo ser suplementado, se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Saboeiro/CE, 15 de maio de 2025.

*Luis Carlos de Oliveira*  
**LUIS CARLOS DE OLIVEIRA**  
Vereador - MDB